



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.906 - RS (2010/0154861-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : DIEGO FARIAS ALENCASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, porquanto, nessas circunstâncias, a questão projeta-se para a própria legalidade da decisão.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal se deu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, notadamente pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias, da personalidade, da conduta social, e das consequências do delito, o que autoriza a mencionada elevação.

3. Considerando-se os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e a existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem ainda levando em conta que a sanção para o delito em análise vai de 12 a 30 anos de reclusão, razoável e proporcional a fixação da pena-base em 17 anos de reclusão.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.906 - RS (2010/0154861-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO FARIAS ALENCASTRO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de Diego Farias Alencastro contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado no art. 121, § 2º, I e IV, ambos do Código Penal, a 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Em sede de apelação criminal, foi dado provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena do paciente para 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

No presente *mandamus*, argumenta a impetrante, em resumo, que o paciente sofre coação ilegal, pois a dosimetria da pena foi excessiva, devendo ser minorada, porque: (i) houve equívoco quanto à elevação da pena pela personalidade e conduta social do paciente; (ii) houve elevação da pena pelas circunstâncias do delito; (iii) a pena não poderia ser majorada pelos antecedentes apresentados; (iv) houve violação da Súmula 444-STJ, pois "*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base*".

Postula, assim, seja reduzida a pena-base ao mínimo legal.

A liminar foi indeferida às fls. 148/150, pelo então Relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP).

As informações foram prestadas, conforme ofício acostado às fls. 157/173.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 177/180).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 10.1.11, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.906 - RS (2010/0154861-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : DIEGO FARIAS ALENCASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus*, porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do remédio heroico, porquanto, nessas circunstâncias, a questão projeta-se para a própria legalidade da decisão.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal se deu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, notadamente pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias, da personalidade, da conduta social, e das consequências do delito, o que autoriza a mencionada elevação.

3. Considerando-se os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e a existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem ainda levando em conta que a sanção para o delito em análise vai de 12 a 30 anos de reclusão, razoável e proporcional a fixação da pena-base em 17 anos de reclusão.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.906 - RS (2010/0154861-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO FARIAS ALENCASTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

Na impetração, pleiteia-se a aplicação da pena-base no seu mínimo legal.

A irresignação não merece prosperar.

É cediço que a questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus* porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da reprimenda, tornam possível a sua correção por meio do *writ*, vez que, nessas circunstâncias a questão projeta-se para a própria legalidade da decisão. Para isso, é necessário que a não observância das normas legais que estabelecem os critérios da fixação da pena seja, de imediato, evidente, não exigindo digressões mais profundas acerca de aspectos fáticos ou subjetivos.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO À QUANTIDADE, AO TIPO E À VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (230 PORÇÕES DE COCAÍNA E CRACK E 30 TROUXINHAS DE MACONHA). PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 150.750/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25.11.10, DJe 13.12.10.)

No caso concreto, consignou o magistrado de piso que a fixação da pena-base, no *quantum* acima do mínimo legal, foi lastreada pelo fato de que o paciente apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme trecho a seguir:

Os réus agiram conscientes do caráter ilícito do fato, com liberdade de escolha quanto ao seu proceder. Dolo acentuado na empreitada criminosa em função da premeditação. Culpabilidade expressiva.

Circunstâncias desfavoráveis. Os acusados cometeram o segundo, mediante expressivo número de agentes, enquanto fortemente armados, incrementando a gravidade do evento criminoso.

Há informações nos autos de que os acusados sempre andavam juntos e praticamente aterrorizavam os moradores da localidade. Assim sendo, revelaram suas personalidades negativas, dotadas de acentuada periculosidade, insistindo em tumultuar o meio social. Condutas sociais também negativas.

Todos os réus registraram vários antecedentes criminais, inclusive com sentenças condenatórias, o que vêm em se desfavor.

As consequências são expressivas e transcendem àquelas específicas do delito. Vários agentes efetuaram um grande número de disparos, o que certamente serviu para aumentar ainda mais o terror e o sentimento de desproteção dos cidadãos daquela localidade, diga-se, que já se submetiam à constante criminalidade.

Motivos já revela pelo Corpo de Jurados, quando do reconhecimento da motivação torpe, o que não será novamente considerado nesta fase da dosimetria da pena. No que diz com a motivação relacionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao primeiro fato, réu Anderson, peculiar ao delito em tela.

A vítima não contribuiu para os fatos ilícitos.

Por sua vez, assim manifestou-se o Tribunal *a quo* sobre a fixação da pena-base do paciente:

"Do homicídio consumado (2º fato)

PENA-BASE

A pena-base estabelecida para cada um dos réus foi de dezoito anos de reclusão, ou seja, um pouco acima do mínimo legal (doze anos).

Ao examinar a culpabilidade, disse a Juíza estar presente a consciência da ilicitude, e a possibilidade de agir de modo diverso. Assim não fosse, seriam inimputáveis, de maneira que este argumento de nada serve. Acrescentou, todavia, dolo acentuado na empreitada criminosa, em função da premeditação. E este, efetivamente, é um aspecto desfavorável, pois intensa a reprovação da conduta, especialmente considerando que a vítima fatal do fato 2 também fora a vítima do fato nº 1.

No item circunstâncias, também consideradas desfavoráveis, referiu o expressivo número de agentes, fortemente armados, além, do reconhecimento, pelos Jurados, de duas qualificadoras – motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, além da emboscada.

Personalidade e conduta social, igualmente desfavoráveis, pois referências nos autos dão conta de que aterrorizavam os moradores da localidade, perigosos, tumultuadores do meio social.

Consequências expressivas, pelo grande número de disparos, servindo ainda para intimidar os moradores da localidade.

Motivos com apreciação prejudicada, pois reconhecido como qualificadora, sem contribuição da vítima a ser considerada.

Com relação aos antecedentes, considerados desfavoráveis, pelo registro de sentenças condenatórias. Importante referir, de início, que os fatos aqui em estudo aconteceram em junho e julho de 2006.

E antecedentes, s.m.j., são registros desabonatórios antecedentes. É tão simples, que difícil explicar. Com relação a Diego, embora fatos anteriores, as decisões somente foram proferidas em 2007/2008 (fls. 767/771), portanto depois do fato que aqui se estuda. Com relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anderson, a mesma situação se repete (fls. 772/776). Em relação a Eduardo (fls. 777/781), a mesma coisa. Já Márcio é reincidente, pois condenado em 2003, transitada em julgado a sentença em 06/06/2003, por incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal, além de uma outra condenação, também com capacidade para gerar reincidência, pela prática de roubo duplamente qualificado, transitada em julgado em 30/07/2002 (fls. 782/784).

Então, conferindo não apenas a existência de certidões, mas o conteúdo delas, verifica-se que apenas em relação ao condenado Márcio está justificada – em parte – a condição desfavorável, sem esquecer que não foi aplicada a agravante legal da reincidência.

Assim, considerando o conjunto de circunstâncias, tenho que justificado o afastamento do mínimo, mas como a situação de Márcio é pior na comparação com os demais, a pena dele deve ficar nos dezoito anos, abrandada a dos demais para dezessete anos.

Ressalta-se ser viável uma das qualificadoras servir para fixar a pena-base e outras serem usadas como agravantes.

Neste sentido:

(...)

A elevação está justificada, portanto, nas consequências e circunstâncias do delito, cometido por várias pessoas, as quais esperavam a vítima com a intenção dolosa; na conduta social dos acusados, desajustadas; bem como na personalidade, que denotam agressividade e pouco valor dado à vida humana e ainda na culpabilidade intensa, já que o crime teve conotação de execução.

Nesse contexto, considerando que o delito encontra-se duplamente qualificado, a qualificadora do motivo torpe foi aquilatada na pena-base como circunstância desfavorável, adequadamente, para aumentar a pena-base."

Com efeito, não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, uma vez que a majoração da pena-base acima do mínimo legal se deu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, notadamente pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias, da personalidade, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta social, e das consequências do delito, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Conforme consignado, o delito foi praticado com premeditação, com conotação de execução, mais o expressivo número de agentes, fortemente armados, sendo grande o número de disparos que serviu para intimidar os moradores da localidade, o que encerra maior juízo de reprovação.

Inviável afastar-se a valoração negativa quanto à personalidade e à conduta social, pois ficou assentado que o paciente, juntamente com os demais corréus, aterrorizava os moradores da localidade, sendo considerados perigosos e tumultuadores do meio social.

Ressalta-se que os antecedentes do paciente, embora utilizados pelo magistrado de piso, não foram valorados pelo Tribunal *a quo*, que, inclusive, reduziu sua pena-base em sede de apelação criminal.

Neste enfoque, considerando-se os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e a existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem ainda levando em conta que a sanção para o delito em análise vai de 12 a 30 anos de reclusão, razoável e proporcional a fixação da pena-base em 17 anos de reclusão.

Veja-se, no ponto, a jurisprudência desta Corte no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEVAÇÃO MOTIVADA. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DA OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA LEGAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 5º, XLVI, E 93, XI, DA CF/88. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, havendo pluralidade de qualificadoras, é possível a utilização de uma delas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, podendo-se afirmar o mesmo no tocante às circunstâncias legais, pois não há como estabelecer frações ou dar valores específicos para efetuar os aumentos ou diminuições delas decorrentes, a míngua da existência de critérios legais nesse sentido, exigindo-se apenas, em ambas as fases, a devida motivação.

4. Constatando-se que não houve a aplicação globalmente da pena-base e do aumento em razão das circunstância qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, havendo a devida separação da operação em cada uma das fases da dosimetria, não há ofensa ao previsto nos arts. 59 e 68 do CP a ser reconhecida na espécie.

5. Ordem denegada. (HC 192.824/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26.3.12)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, PERSONALIDADE DO AGENTE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença está de acordo com as provas existentes nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

2. Ademais, na espécie, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do habeas corpus. Precedentes.

3. O quantum de aumento na pena-base revela-se proporcional e fundamentado, na medida em que a sentença apontou elementos concretos circundantes da conduta criminosa, motivação suficiente a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

6. Tratando-se de sentença proferida atendendo decisão emanada do Tribunal do Júri, o quantum de redução da pena pela aplicação da atenuante da menoridade relativa somente pode ser revisto se houver erro ou injustiça na sua fixação, o que não é o caso.

7. Ordem denegada. (HC 172.513/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24.8.11)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 59 DO CP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PATAMAR MOTIVADO.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com base em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

3. Em verdade, tem-se por inviável o reexame, em habeas corpus, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, foram valorados negativamente a personalidade e consequências do crime.
5. A causa de diminuição de pena decorrente do privilégio do homicídio foi estabelecida em 1/4 (um quarto) de maneira justificada, em conformidade com os parâmetros previstos em lei que conferem ao juiz discricionariedade regrada na escolha do patamar de redução mais adequado ao caso, de acordo com os elementos de prova.
6. Ordem denegada. (HC 148.759/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9.11.11)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO EM PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que a pena prevista para o homicídio qualificado varia entre 12 e 30 anos, e que o magistrado computou como desfavoráveis três circunstâncias dentre as oito previstas no artigo 59, caput, do Código penal, considera-se razoável a pena-base fixada em 18 anos de reclusão.
2. Com a fixação, no âmbito da revisão criminal, do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em substituição ao regime integral fechado, não resta qualquer prejuízo ao paciente.
3. Ordem denegada. (HC 111.533/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 3.8.11)

Logo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Pelo exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator do HC 110.506, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0154861-4

HC 182.906 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520700047796 20700047796 70034572081

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO FARIAS ALENCASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.